



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018537-91.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIC OLIVEIRA NERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018537-91.2023.8.26.0011

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Apelante: Eric Oliveira Neri

Apelada: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

Juíza: Luciana Bassi de Melo

Voto nº 36746

APELAÇÃO. Serviços profissionais. Ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e perdas e danos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Descabimento. Ré que não se insurgiu contra a r. sentença, de modo que permanece incontroverso que o bloqueio e a suspensão da conta do autor se deu sem justo motivo, pois ausente prova de fraude ou utilização irregular da respectiva conta, sendo de rigor o seu restabelecimento. Lucros cessantes não caracterizados. Ausência de prova. Pretensão de majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Descabimento. Indenização fixada em R\$3.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 225/229 que, em “Ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e perdas e danos”, ajuizada por Eric Oliveira Neri em face de iFood.com Agência de Restaurantes On Line S/A, julgou parcialmente procedente a demanda, *“para: 1) determinar que a ré efetue o cadastramento do requerente na plataforma para realização de entregas, em 05 dias, e enquanto for por ele observado o cumprimento dos termos de uso e 2) condenar a ré ao pagamento da quantia*

de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Face a sucumbência recíproca, arcarão as partes com 50% as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor e 10% sobre o valor sucumbido em favor da ré, observados os benefícios da gratuidade da justiça.” (idem)

Inconformado, apela o autor (fls. 239/244). Pretende, em síntese, a condenação da ré em lucros cessantes, bem como a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.231), não preparado, ante a concessão da gratuidade processual (fl. 130), e respondido (fls. 271/282).

É o relatório.

Consta da r. sentença que: “*ERIC OLIVEIRA NERI* ajuizou ação com pedido de cumprimento de obrigação de fazer, reparação por danos e tutela antecipada em face de *IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.* alegando que trabalha como motorista de

aplicativo e utiliza várias plataformas, incluindo a da ré, para incrementar sua renda. No entanto, afirma ter conseguido trabalhar com o aplicativo apenas um dia, pois sua conta foi bloqueada e suspensa em 07/03/2021 (fl.36), de forma unilateral e abusiva. Alega ter tentado resolver o ocorrido administrativamente através do site “Reclame Aqui”, mas o bloqueio permaneceu sem explicação clara dos motivos. Destaca que não violou os termos de uso do aplicativo e que o bloqueio foi injustificado. Com isso, pede em sede de tutela antecipada o seu recadastramento na plataforma ré. Ao final, pede a confirmação da medida, o pagamento do valor de R\$97.248,00 (noventa e sete mil duzentos e quarenta e oito reais) a título de lucros cessantes e uma indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/73.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 74/75 e os benefícios da gratuidade concedidos à fl. 130.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 137/148. Inicialmente teceu considerações acerca do modelo de negócio adotado, defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, assim como a incompetência territorial do juízo. No mérito, argumentou que o autor violou os termos e condições de uso da plataforma, o que resultou na rescisão contratual por justa causa. A

empresa alegou que foram identificadas graves e reiteradas infrações, incluindo fraudes, que causaram prejuízos financeiros à ré, consumidores e aos restaurantes que utilizam a plataforma. Assim, segundo os seus termos de uso, está prevista a possibilidade de desativação do cadastro em casos de violação das regras estabelecidas. Argumentou que agiu de acordo com os termos do contrato e ofereceu à parte autora a oportunidade de contestar o bloqueio, mas não houve requerimento nesse sentido por parte do autor. Ainda destacou que a rescisão foi realizada com transparência e boa-fé, visando preservar a integridade da plataforma e o cumprimento das normas contratuais. Portanto, pede que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Réplica às fls. 215/218.

Intimadas a indicarem o interesse na produção de novas provas (fl. 219), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 222), indicando a requerida não há mais provas a serem produzidas (fl. 223/224).” (fls.225/226).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação se cabível (i) a condenação da ré em indenização por danos materiais (lucros cessantes); e (ii) a majoração do valor fixado a título de danos morais.

E não prospera o inconformismo do autor.

De início, destaca-se que a ré não se insurgiu contra a r. sentença, de modo que permanece incontroverso que o bloqueio e suspensão da conta do autor se deu sem justo motivo, pois ausente prova de fraude ou utilização irregular da respectiva conta, sendo de rigor o seu restabelecimento, conforme já decidido em Primeiro Grau.

Contudo, no que tange aos danos materiais (lucros cessantes), não há prova nos autos dos valores que o autor deixou de auferir em razão do bloqueio e suspensão da sua conta como motorista/entregador parceiro na plataforma da ré.

Na verdade, o autor trouxe documentos relacionados a outras empresas para as quais trabalha como motorista/entregador (fls.22/35), mas não há qualquer documento que comprove os repasses da ré enquanto as partes mantinham a relação jurídica em análise.

Até porque, conforme narrado pelo próprio autor na inicial (fl.02), o bloqueio de sua conta se deu apenas um dia após o início de sua relação jurídica com a ré como motorista/entregador parceiro, o que, por si só, afasta qualquer pretensão de condenação da ré em lucros cessantes.

E conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida: “*Quanto ao pedido de pagamento de lucros cessantes, entendo que não*

*houve comprovação nos autos. Tal instituto consiste naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. **Dispõe o art. 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” No caso concreto, confessa o requerente que nem chegou a auferir renda de fato com os serviços prestados mediante a utilização da plataforma requerida. Portanto, não se há de falar em lucros cessantes ou perdas e danos, tendo em vista que dependem de prova, não podendo ser objeto de mera alegação, como ocorre no caso dos autos.*** (fl.228, grifos não originais).

Deste modo, impossível a análise da renda que deixou de auferir no período de descredenciamento. Assim, efetivamente, não era o caso de condenação da ré nos lucros cessantes.

Por outro lado, e sopesando as particularidades do caso que deram origem ao dano, revela-se razoável o arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não havendo recurso da parte contrária, montante que bem se harmoniza com os parâmetros adotados por esta Eg. Corte, atendendo ao anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que se verifique locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: “(...) **A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.**” (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Deste modo, não há que se falar em majoração do valor fixado a título de danos morais.

Por essas razões, não comporta modificação a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora